



ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 100/ XVII/ 1.ª - Assegura uma maior celeridade da justiça administrativa e fiscal, alterando diversos diplomas

Referência:
GTC_CSTAF_PAR/2025/11

01-09-2025

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 16 de julho de 2025, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o **Projeto de Lei n.º 100/ XVII/ 1.ª**, através do qual se visa alterar um conjunto de diplomas legais (a saber, o CPTA, o CPPT e o Regulamento das Custas Processuais), por forma a imprimir maior celeridade na jurisdição administrativa e fiscal.

Mais foi solicitado que o referido parecer fosse enviado àquela Comissão até ao dia **01 de setembro de 2025**.

II. Apreciação

O presente Projeto de Lei tem em vista alterar o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e o Regulamento das Custas Processuais (RCP), com o propósito de conferir *maior celeridade à justiça administrativa e fiscal*.

Pois bem.

Promana do artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, que compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes





da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também o princípio constitucional da separação de poderes, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político ¹.

Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Vejamos.

Em sustentação das alterações gizadas (que se escarpelizarão *infra*), refere-se, desde logo, na exposição de motivos que “[a] justiça administrativa é um dos focos que levanta mais preocupações e que mais carece de medidas que garantam as condições necessárias para o seu funcionamento rápido e eficiente”, circunstância que, nesse texto introdutório, se associa a défices estruturais no funcionamento do sistema de justiça, com consequências na tutela dos direitos dos cidadãos.

Compreendendo este Conselho Superior as razões inerentes às afirmações citadas - tendo por certo que as mesmas emergem de uma preocupação basilar e estrutural com a garantia do acesso efetivo, pelos cidadãos, ao Direito e, em particular, ao serviço público de justiça providenciado por esta jurisdição -, não pode deixar de assinalar que qualquer medida legislativa, ao nível do Direito

¹ Em sentido semelhante, já se pronunciou este Conselho Superior no parecer emitido a respeito da Proposta de Lei n.º 380/XVI/1 [cf.:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=yT9hM7l7l0VvDoAs25NMa1S0wqs%252feNItDIjrI34B5ycGB%252fBRE4Qe6Maq3Vb8YUFpftwX3sbt604b%252f%252fy%252fvdhl%252feE%252fZgPWj8vo4f6YTXMKut7i6G9lVUH3fVhcK3cHHQ%252fUtTV8wJ80J35fAuECJDVmeEpDA1RYP4rkUK0gkpZDb8yV7awPTK4tN1NWx%252bb2VrzCOZt%252fzX9UYSQTY5lvIQbpJbJyy6Emld e4Ns07ZePnyqgxYP8RpVXJkGF995zccM%252fIJNSp5oiJvNE8g5k9b7FgNOxIzbUnRC9Y1%252fcNQR5GtySa0zj%252fZQbAr1CnVpnhsFlemkYb%252boEbtDgzgly9UTTD44SphgQRZEje1%252b5czqImfFNJJHyZaLADyfqQzcQvTFv4UpP0CkflgbOX%252fm1EcBqg%253d%253d&fich=a5d0e26e-e4d4-4b0c-ba6e-35fcfc0a736b.pdf&Inline=true>].





substantivo e adjetivo, que venha a ser adotada com o objetivo de tornar a jurisdição administrativa e fiscal mais célere e ágil, terá necessariamente de ser acompanhada de um robustecimento dos meios (desde logo humanos) que lhe são cometidos, sob pena de serem escassos os efeitos que possam dali defluir.

Conforme tem sido recentemente divulgado por este Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, desde 2017 a esta parte, tem havido (e com inteira pertinência) um aumento periódico e reiterado do número de Juízes de Direito dos TAF, em consequência da abertura anual de Cursos de Formação de Juízes para os Tribunais Administrativos e Fiscais, junto do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Esses Juízes foram e continuam a ser necessários na primeira instância para dar resposta, quer aos processos judiciais que hodiernamente dão entrada nos TAF, quer aos processos pendentes, alguns dos quais já há alguns anos (fruto, em grande parte, de longos períodos de *desinvestimento* nesta jurisdição, que, nomeadamente, esteve durante cerca de quatro anos sem *recrutar* novos Juízes, circunstância que não se verificou na jurisdição comum).

De todo o modo, o aumento do número de Juízes de Direito, na primeira instância, fez aumentar, também, o número de recursos para os tribunais superiores, em especial para os Tribunais Centrais Administrativos, que continuam (muito) *subdimensionados* face ao crescimento da primeira instância. Note-se que a Portaria que fixa o quadro dos Juízes Desembargadores dos Tribunais Centrais Administrativos não sofreu qualquer alteração desde 2017, sendo relevante lembrar que, desde essa data, o número de Juízes de Direito em funções na primeira instância aumentou de 217 para 296.

Atualmente (e reportando-nos a dados do ano de 2024), entre processos entrados e pendentes, um Juiz Desembargador do TCA Norte tem, em média, 174 processos, ao passo que um Desembargador do TCA Sul conta, em média, com cerca de 326 no seu acervo.





Na jurisdição comum, o acervo (aqui se incluindo os processos entrados e os processos pendentes) dos Juízes Desembargadores dos Tribunais das Relações é de, em média, 96 processos.

Basta verificar que o Tribunal da Relação de Coimbra e o Tribunal da Relação de Évora (com um volume de processos entrados muito próximo ao TCA Sul) têm, respetivamente, mais 11 e 15 Juízes em funções do que este Tribunal de segunda instância da jurisdição administrativa e fiscal.

Aliás, o Tribunal da Relação de Guimarães (com 4.185 processos entrados em 2024) tem apenas menos 10 Juízes Desembargadores do que **os dois Tribunais Centrais Administrativos juntos (isto é, com os seus meios somados)**, sendo certo que deram entrada no TCA Norte e no TCA Sul, no seu conjunto, em 2024, 5.345 processos judiciais / recursos (ou seja, mais 1.160 entradas do que o Tribunal da Relação de Guimarães).

Ainda assim, foi um Tribunal de segunda instância da jurisdição administrativa e fiscal (o TCA-Norte) o único Tribunal de segunda instância das duas jurisdições a atingir, em 2024, uma taxa de resolução de 100%.

De todo o modo, é e será difícil atingirem-se resultados idênticos aos da jurisdição comum se os meios cometidos a esta jurisdição administrativa e fiscal continuarem a não ser comparáveis / equiparáveis, mesmo considerando (como também este CSTAF considerou, *supra*) as diferenças existentes no volume de processos entrados.

Com este enquadramento, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não discutindo a necessidade e a pertinência de serem introduzidas alterações legislativas, desde logo ao nível do Direito adjetivo, que tornem esta jurisdição administrativa e fiscal mais célere e eficaz (tendo o CSTAF sido, de resto, *ativo*, pelo menos de novembro de 2024 a esta parte, na apresentação de propostas de alterações legislativas com esse preciso objetivo), pretende apenas evidenciar que o *estado* a que esta jurisdição chegou tem respaldo direto e





necessário na falta de meios, que é, neste momento, mais preocupante e urgente na segunda instância.

Regressando à exposição de motivos, e como *mecanismos* para atingir os desideratos propostos, enunciam-se as seguintes medidas:

- (a)** criação de um mecanismo de incentivo para que as partes entrem em acordo quanto à fixação dos factos relevantes para decisão;
- (b)** mecanismos de simplificação da sentença, nomeadamente da fundamentação e julgamento da matéria de facto, aplicáveis em casos de manifesta simplicidade da causa ou quando tendo a causa sido anteriormente apreciada se constate que não existam factos controvertidos e de direito;
- (c)** previsão da possibilidade de limitar o julgamento da matéria de facto e de Direito a um determinado vício do ato impugnado em caso de manifestas simplicidade da causa (de valor inferior ao da alçada do tribunal) e procedência do vício;
- (d)** criação de incentivos financeiros à redução de pendências nos tribunais administrativos e fiscais (isenção total ou parcial do pagamento de custas processuais).

O Projeto de Lei contempla, ainda, uma proposta de alteração de pendor mais *generalista* (que não terá aplicação exclusiva aos processos que correm termos na jurisdição administrativa e fiscal), que passa pelo aumento em 10 dias do prazo para a apresentação, pela parte vencedora, da nota de custas de parte após o trânsito em julgado da sentença.

No que respeita ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), são propostas alterações aos artigos 94.º e 95.º, mas também o aditamento de um novo artigo, a saber, o *artigo 87.º-D*.





Já no que tange ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, pretende-se introduzir alterações aos artigos 123.º e 124.º, e aditar, igualmente, um novo artigo, a saber, o artigo 113.º-A.

Relativamente ao *novo* artigo 87.º-D do CPTA, com a epígrafe «*Projeto instrutório conjunto*», estabelece-se a possibilidade de o juiz “[...] *convidar as partes a apresentar um projeto instrutório conjunto, pelo prazo de 20 dias, com os factos que considerem assentes, e com os controvertidos ou necessitados de prova, nos termos e para os efeitos dos artigos 89.º-A e 90.º*” (n.º 1).

No seu n.º 2, prevê-se que, quando as partes apresentem “[...] *um projeto de base instrutória em que todos os factos relevantes para a decisão estejam assentes por acordo, o tribunal profere de imediato saneador- sentença, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 88.º e do n.º 8 do artigo 94.º, e as custas do processo são reduzidas a metade*”.

Se bem se compreende o objetivo do Projeto de Lei em apreço, resultante da leitura conjugada dos objetivos enunciados na exposição de motivos e das alterações propostas, este incentivo a uma maior *colaboração* das partes na fixação dos factos relevantes para a decisão centra-se, fundamentalmente, nos litígios respeitantes a “*divergências na interpretação e aplicação de normas jurídicas*”, litígios esses que, em princípio, dada essa sua característica, serão resolvidos apenas com amparo na prova documental carreada ao processo, sem necessidade de abertura da fase de instrução e, nas mais das vezes, até com dispensa da realização da audiência prévia, por força do estatuído no artigo 87.º-B, n.º 2 do CPTA, conjugado com o artigo 87.º-A, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma.

Por ser assim, afigura-se ser desnecessária a manutenção da parte final da norma do n.º 1 do artigo 87.º-D (novo), quando refere “[...] *nos termos e para os efeitos dos artigos 89.º-A e 90.º*”. Tal referência é suscetível de limitar o âmbito objetivo de aplicação da norma, circunscrevendo-a aos casos em que (i) se realize a audiência prévia e (ii) o juiz considerasse ser, pelo menos em abstrato, necessária a





abertura da fase de instrução, com vista à produção de outros meios de prova, para além da prova documental.

A limitação do âmbito objetivo de aplicação do referido artigo às ações que, em princípio, teriam de prosseguir para a fase de instrução esvaziará de sentido a própria existência deste novo artigo, ou torná-lo-á, pelo menos, aplicável a um número reduzidíssimo de casos, atendendo a que, por via de regra, os casos em que é mais frequente inexistir matéria de facto controvertida correspondem às ações administrativas destinadas à impugnação de atos, ou à condenação à prática de ato administrativo.

Suprimindo a parte final do n.º 1 do artigo 87.º-D (novo), afigura-se-nos que a disposição legal passará a ter um campo de aplicação mais amplo, na medida em que, mesmo fora dos casos em que o Juiz entendesse ser de realizar (e não de dispensar) a audiência prévia, e proceder à abertura da fase de instrução do processo (visando a produção de outros meios de prova, para além da prova documental), pode continuar a exercer a prerrogativa prevista nessa norma, convidando as partes a indicarem os factos que consideram assentes, bem como os controvertidos ou necessitados de prova, momento a que necessariamente seguirá a apreciação crítica, pelo Juiz, dessa pronúncia, que, ainda que sirva de elemento de ponderação na decisão de abrir ou não a fase instrutória, não constituirá um elemento definidor desse *desfecho processual*.

O n.º 2 do artigo 87.º-D (novo) não traz grande inovação à dinâmica do processo administrativo face ao que já decorre, hodiernamente, do artigo 88.º, n.º 1, alínea b) do CPTA, que tem, até, um campo de aplicação mais amplo. A norma em causa já permite que o Juiz da causa profira, de imediato, saneador-sentença sempre que a questão seja apenas de Direito [o que, no fundo, sucederá na situação elencada neste artigo 87.º-D, n.º 2, agora proposto, se as partes assumirem que não existem factos controvertidos], mas também quando, sendo a(s) questão(ões) a decidir também de facto, o estado do processo permita, sem necessidade de mais





indagações, a apreciação dos pedidos ou de algum dos pedidos deduzidos, ou de alguma exceção perentória.

A única inovação que o preceito em causa encerra é a redução das custas do processo a metade. Porém, a previsão dessa isenção parcial do pagamento de custas pode ser contemplada de modo distinto, evitando, assim, a assinalada repetição da mesma norma em artigos distintos.

Sugere-se, por isso, a seguinte redação alternativa:

«Artigo 87.º-D

[...]

1 - [...]

2 - *Se, ao apresentarem o projeto instrutório conjunto, as partes declararem que todos os factos relevantes para a decisão estão assentes por acordo e, em face disso, o Juiz decidir conhecer total ou parcialmente do mérito da causa, nos termos do artigo 88.º, n.º 1, alínea d) do presente diploma, serão as custas do processo reduzidas a metade.»*

A apreciação deste CSTAF relativamente ao artigo 113.º-A, presente no Projeto de Lei em apreço, é idêntica.

Desde logo, relativamente ao n.º 2, considera-se pertinente que a redação dê ênfase aos factos relevantes para a decisão a proferir. Depois, deve ter-se presente que, no contencioso tributário, só nas ações administrativas (em matéria tributária) se pode falar em *saneador-sentença*. Nos processos de impugnação judicial, tal figura é inexistente, até porque não existe, propriamente, uma fase de saneamento e condensação processual estanque, como sucede no contencioso administrativo.

Por outro lado, em substância, o n.º 2 deste artigo 113.º-A não traz grande inovação à dinâmica do processo tributário face ao que já decorre, hodiernamente, do artigo 113.º, n.º 1 do CPPT, que tem, até, um campo de aplicação mais amplo. A norma em causa já permite que o Juiz da causa profira, de imediato, sentença sempre que a questão seja apenas de Direito [o que, no fundo, sucederá na situação elencada





neste artigo 113.º-A, n.º 2, agora proposto, se as partes assumirem que não existem factos controvertidos], mas também quando, sendo a(s) questão(ões) a decidir também de facto, o processo (já) forneça os elementos necessários [*i.e.*, sem necessidade de serem realizadas diligências probatórias adicionais].

A única inovação que o preceito em causa encerra é a redução das custas do processo a metade. Porém, a previsão dessa isenção parcial do pagamento de custas pode ser contemplada de modo distinto, evitando, assim, a assinalada repetição da mesma norma em artigos distintos.

«Artigo 113.º-A

Projecto instrutório conjunto

1 - [...]

2 - *Se, ao apresentarem o projeto instrutório conjunto, as partes declararem que todos os factos relevantes para a decisão estão assentes por acordo e, em face disso, o Juiz decidir conhecer total ou parcialmente do mérito da causa, nos termos do artigo 113.º, n.º 1 do presente diploma, serão as custas do processo reduzidas a metade.»*

Proseguindo.

Afigura-se como positiva a proposta de redação do novo n.º 5 do artigo 94.º do CPTA (e, bem assim, do novo n.º 3 do artigo 123.º do CPPT), quando permite que, se a causa for simples (*i.e.*, de reduzida complexidade), ou quando os factos estejam plenamente provados por documento, acordo ou confissão das partes, a discriminação dos factos provados e não provados possa ser feita por mera remissão para peças processuais onde estejam contidos ou alegados.

Em todo o caso, e por forma a evitar situações de litígio, considera o CSTAF que deveria precisar-se, no texto da norma, o seguinte [**realce nosso**]:

«Artigo 94.º [do CPTA] [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].





4 - [...].

5 – *Em caso de simplicidade da causa, ou quando os factos **relevantes para a decisão** estejam plenamente provados por documento, acordo ou confissão das partes, a discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por mera remissão para peças processuais onde estejam contidos ou alegados. [...]*».

«Artigo 123.º [do CPPT] [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – *Em caso de simplicidade da causa, ou quando os factos **relevantes para a decisão** estejam plenamente provados por documento, acordo ou confissão das partes, a discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por mera remissão para peças processuais onde estejam contidos ou alegados. [...]*».

Compreendendo-se os objetivos de celeridade inerentes às alterações legislativas propostas, afigura-se ao CSTAF que a redação do novo n.º 6 do artigo 94.º (que constitui uma alteração ao atual n.º 5, ainda em vigor) tem um âmbito de aplicação demasiado amplo, deixando, por um lado, uma grande margem de determinação do que se considere uma “questão de Direito simples” e, por outro, permitindo que, nesses casos, se possa decidir por mera remissão para uma outra decisão jurisdicional e, ao que se vislumbra, mesmo nos casos em que esta não se revele uniforme ou reiterada.

É, pois, relevante que a possibilidade de se proferir uma decisão de Direito sumária, por simples remissão, se adstrinja a questões que, mais do que se revelarem objetivamente simples, tenham já sido objeto de tratamento jurisprudencial reiterado e uniforme, pois é com base nesses pressupostos que se irá garantir uma interpretação e aplicação uniformes do Direito, em casos que, efetivamente, mereçam tratamento análogo (assim, o artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil).





Este Conselho Superior discorda, ainda, da proposta de alteração à redação da norma em apreço, na parte em que, nos casos em que a decisão seja feita mediante simples remissão para uma decisão jurisdicional precedente, vem afastar-se a obrigatoriedade de se juntar aos autos a cópia desta última decisão (estabelecendo-se, na proposta, que, em tais situações, o Juiz pode remeter para a decisão precedente através de transcrição **ou** da junção da cópia).

A discordância do CSTAF relativamente a este concreto aspeto vem já sendo aflorada pela doutrina e pela jurisprudência ², e prende-se com a circunstância de ainda não existir um sistema que torne acessível a todos os interessados (nomeadamente, às partes) a totalidade das sentenças e dos acórdãos proferidos pelos Tribunais desta jurisdição administrativa e fiscal, tornando-se, por isso, imprescindível a junção de cópia da decisão antecedente para cujos termos decisórios se remete, por forma a que possam os interessados (v.g., as partes no processo) aferir da suficiência da fundamentação da sentença ou acórdão que contém uma decisão sumária / remissiva.

O CSTAF propõe, por isso, a seguinte redação alternativa:

«Artigo 94.º [...]»

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]

6 - *Quando as questões a decidir sejam manifestamente simples, ou quando, mesmo sendo dotadas de maior complexidade, já tenham sido apreciadas por tribunal, de modo uniforme ou reiterado, a fundamentação da decisão pode ser sumária, com a simples remissão, com ou sem transcrição, para uma decisão precedente, sendo obrigatória a junção da sua cópia. [...]*».

² Cf. o Acórdão do STA, de 25-03-2009, processo n.º 055/09; v., também, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª edição, Almedina, 2017, pp. 757 e 758.





Os comentários vindos de tecer são extensíveis ao artigo 123.º, n.º 4 do CPPT, nos termos do Projeto de Lei em apreço, para o que se sugere análoga redação:

«Artigo 123.º [...]»

1 - [...].

2 - [...].

[...]

4 – *Quando as questões a decidir sejam manifestamente simples, ou quando, mesmo sendo dotadas de maior complexidade, já tenham sido apreciadas por tribunal, de modo uniforme ou reiterado, a fundamentação da decisão pode ser sumária, com a simples remissão, com ou sem transcrição, para uma decisão precedente, sendo obrigatória a junção da sua cópia. [...]».*

No que tange ao novo n.º 7 do artigo 94.º do CPTA, de acordo com o Projeto de Lei em apreço, afigura-se a este Conselho Superior que a sua redação não deve ser mantida, pelo menos na sua integralidade.

Pois vejamos.

Compulsado o teor do normativo em presença, verifica-se que o mesmo traduz, em síntese, uma remissão (incompleta) para o regime dos efeitos da revelia, consagrado no artigo 567.º do CPC, omitindo, no entanto, o direito de apresentação das alegações escritas, previsto no n.º 2 desse artigo.

Efetivamente, o artigo 567.º do CPC postula, no n.º 1, que “[s]e o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor”, ainda que o artigo 568.º exceção essa regra quando, entre o mais, se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito (alínea d)), situação muitíssimo frequente no contencioso administrativo.

Apesar de, no n.º 3 do aludido artigo, se prever que “[s]e a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória,





precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado”, não deixa de se estabelecer, no n.º 2, que o juiz concede “[o] prazo de 10 dias, primeiro ao mandatário do autor e depois ao mandatário do réu, para alegarem por escrito, com exame do suporte físico do processo, se necessário, e em seguida é proferida sentença, julgando-se a causa conforme for de direito”.

Se bem vemos, tal possibilidade fica arredada à luz do n.º 7 do artigo 94.º consagrado no presente Projeto de Lei.

Compreendendo-se a utilidade da consagração da solução em apreço, dadas algumas especificidades do contencioso administrativo (como por exemplo a que decorre do 83.º, n.º 4 do CPTA, a que o artigo 94.º, n.º 7 da proposta em apreço faz, e bem, referência), considera o CSTAF, no entanto, que deve ser dada uma redação alternativa à disposição legal em apreço:

«Artigo 94.º [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]

7 – Se o demandado não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado, ou tendo juntado procuração o mandatário judicial no prazo da contestação, ou ainda se não tiver impugnado especificamente os factos alegados pelo autor, devem seguir-se os termos previstos no artigo 567.º do Código do Processo Civil, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 83.º do presente diploma. [...].».

No que respeita ao n.º 8 do artigo 94.º do Projeto de Lei em apreço, o CSTAF emite parecer favorável, ainda que considere que a redação do normativo poderia ser simplificada:

«Artigo 94.º [...]

1 - [...].





2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]

8 – *Nas situações enunciadas no n.º 2 do artigo 87.º-D do presente diploma, pode a sentença limitar-se à identificação das partes e do objeto do litígio, aos fundamentos de direito, e à parte decisória. [...]*».

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pronuncia-se desfavoravelmente quanto à proposta de redação do n.º 4 do artigo 95.º do CPTA [*“[s]em prejuízo do disposto no número anterior, quando a causa se afigure simples e tenha valor inferior à alçada do tribunal, e seja manifesta a procedência de uma das causas de invalidade invocadas em processo impugnatório, o tribunal pode limitar-se ao julgamento de facto e de direito da mesma ficando prejudicado o conhecimento das restantes causas de invalidade e respetiva matéria de facto”*].

Desde logo, a redação da norma é confusa, na medida em que, se por um lado refere que nos casos ali descritos, o Tribunal *“pode limitar-se ao julgamento de facto e de direito da mesma”*, depois estabelece que fica prejudicado o *“conhecimento [...] [da] respetiva matéria de facto”*.

A solução preconizada, ainda que pudesse acelerar a prolação de decisão final num conjunto de processos judiciais, acarreta o risco de serem proferidas decisões juridicamente inadequadas, considerando que há, por vezes, invalidades do ato que são *evidentes*, mas que, justamente fruto da matéria de facto fixada, globalmente considerada (tendo por base um dado procedimento administrativo), e das ponderações a que apela o n.º 5 do artigo 163.º do Código de Procedimento Administrativo, podem levar a que os efeitos anulatórios do ato (ainda que eivado de uma causa de invalidade que o torne anulável) não se produzam.





Por ser assim, ainda que a disposição legal proposta seja limitada aos processos cujo valor seja inferior à alçada do tribunal, não se afigura a este CSTAF, pelas razões já enunciadas, que se trate de uma norma que deva constar do CPTA.

Os mesmos comentários são extensíveis ao n.º 3 do artigo 124.º do CPPT, na redação proposta no presente Projeto de Lei, sem prejuízo da aplicação (que é prática reiterada nos Tribunais Tributários) do disposto no n.º 2 do artigo 608.º do CPC.

Neste conspecto, deve realçar-se que não é idêntico o alcance da norma contida nos artigos 95.º, n.º 4 do CPTA e 124.º, n.º 3 do CPPT deste Projeto de Lei, quando comparado com o artigo 608.º, n.º 2 do CPC, posto que, naqueles dois artigos, o conhecimento de *outras* causas de invalidade invocadas ficaria prejudicado pela “manifesta” procedência de uma invalidade suscitada no processo impugnatório, ao passo que, na segunda disposição legal, o conhecimento de certas questões fica prejudicado por deixar de ter sentido lógico, em face da apreciação de uma *primeira* questão e da decisão quanto à mesma proferida, conhecer de outras questões suscitadas.

No que tange às alterações propostas ao Regulamento das Custas Processuais, importa recordar que as custas processuais abrangem: a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (artigo 529.º do CPC).

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa.

Os encargos do processo correspondem às despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa.

Já as custas de parte compreendem o que cada parte despendeu com o processo, e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, sendo certo que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do CPC, elas abrangem:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;





b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) 50 /prct. do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do RCP.

O n.º 8 do artigo 4.º do RCP, com a redação proposta, pode, na situação enunciada na alínea a), ser dissuasora das transações, sobretudo quando se trate de causas em que as partes já suportaram encargos processuais elevados (pense-se, por exemplo, no caso das ações administrativas que compreendam pedidos indemnizatórios, no contexto das quais tenha já havido lugar à produção de prova pericial, ou a inspeções judiciais, entre outras, que tenham associado o pagamento de encargos de elevado montante).

Por ser assim, sobretudo nestes casos, é habitual as partes transigem, não só quanto ao objeto da ação, *strico sensu*, mas também quanto às custas processuais, pois só assim estarão a fazer concessões recíprocas e consentidas que lhes permitirão uma solução *autocomposta* da contenda que as opunha.

Nesta conformidade, considera o CSTAF que, para evitar tal efeito dissuasor, o n.º 8 do artigo 4.º do Projeto de Lei em apreço deveria apresentar a seguinte redação:

«[...] 8 – Nos processos pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ficam isentos de custas processuais, incluindo de custas de parte, sem prejuízo da taxa de justiça inicial devida, as entidades demandadas ou exequentes, que satisfaçam integralmente a pretensão do autor, oponente ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 9».

No fundo, tal normativo, assim redigido, funcionaria com um incentivo à satisfação total, pelo réu / demandado, da pretensão do autor (nos casos em que a lei assim o permita), que se concretizaria através do afastamento da regra geral que





dimana dos n.ºs 3 e 4 do artigo 536.º do CPC, que, não fora tal norma especial, teria aplicação em situações desta natureza.

Já no que respeita ao n.º 9, a solução proposta passa por uma isenção total do pagamento das custas processuais (incluindo custas de parte e taxa de justiça inicial) quando as entidades demandadas ou exequentes satisfaçam integralmente a pretensão do autor dentro do prazo de apresentação ou da resposta (isto é, ainda na fase dos articulados).

Ou seja, numa situação prática em que fosse de aplicar esta norma, teríamos, se bem vemos, o autor a suportar integralmente o pagamento da taxa de justiça inicial, e o demandado a ficar isento, quer do pagamento dessa taxa, quer das custas de parte, o que resultaria no suporte total, pelo autor da ação, das custas processuais até a esse momento existentes.

Tal solução afigura-se desproporcional, entendendo o CSTAF que poderia seguir-se, neste caso, um caminho semelhante ao instituído no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio, prevendo-se que, em tais situações, as partes (ambas) ficariam dispensadas do pagamento de 50% do valor da taxa de justiça devida.

Propõe-se, por isso, uma redação alternativa do n.º 9 do artigo 4.º do RCP:

«[...] 9 – Nos processos que devam correr nos tribunais administrativos e fiscais, quando as entidades demandadas ou exequentes satisfizerem integralmente a pretensão do autor, oponente ou requerente, no prazo de contestação ou resposta, deve ser restituído às partes, após o trânsito em julgado da decisão homologatória, 50% do valor das taxas de justiça pagas e, no caso das entidades dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, será exigido apenas o pagamento de 50% do montante correspondente à taxa de justiça devida.»

Relativamente à parte final do n.º 9 do artigo 4.º proposto no presente Projeto de Lei, este Conselho entende que, para se garantir que a menção à existência de tal isenção é efetivamente feita constar dos ofícios de citação ou notificação, tal exigência deve estar prevista, não no RCP, mas nas respetivas leis de





processo, mais concretamente nas disposições legais que se referem ao conteúdo da citação.

Isto porque essa regra, respeitante ao conteúdo (elementos a constar) da citação ou notificação (ainda para mais com aplicação circunscrita aos processos que devam correr nos tribunais administrativos e fiscais) tem sentido nas respetivas leis de processo, e não no diploma que visa regular as custas processuais em todos os tribunais.

Designadamente, no artigo 25.º do CPTA, poderia fazer-se constar um novo número, de onde resultasse a obrigatoriedade de o ofício de citação conter a menção à isenção prevista no artigo 4.º, n.º 9 do RCP.

Finalmente, afigura-se ser relevante a alteração proposta, no presente Projeto de Lei, ao artigo 25.º, n.º 1 do RCP, antevendo-se que o alargamento do prazo para a remessa ao tribunal da nota discriminativa e justificativa de custas de parte poderá contribuir para a diminuição das situações de litigiosidade que, não raras vezes, se colocam nesse âmbito.

Em face do exposto, **e sem prejuízo das sugestões de alteração e dos aditamentos propostos**, que considera deverem ser atendidos, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável relativamente ao Projeto de Lei n.º 100/ XVII/ 1.ª.

III. Conclusão

Diante as razões *supra* expendidas, **sem prejuízo das sugestões de alteração e dos aditamentos propostos, que considera deverem ser atendidos**, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável relativamente ao Projeto de Lei n.º 100/ XVII/ 1.ª.





CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

Lisboa, 01 de setembro de 2025.

